Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camara.salto@uol.com.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 2450/2003

(Autoria do Vereador Divaldo Aparecido dos Santos)

Claudio Masanobu Terasaka, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de fevereiro de 2.003 aprovou e ele, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo instituir no âmbito da Estância Turística de Salto, o **Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue,** a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá manter o serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizar linhas telefônicas para essa finalidade.

Artigo 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Artigo 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso apenas, daqueles que contenham terra.

Artigo 6º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terceiros, obrigados a adotar medidas tendentes à

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camara.salto@uol.com.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas dágua, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, "containers" para recebimento de embalagens.

Parágrafo 1º - As embalagens descartáveis armazenadas, deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às normas ora instituídas.

Parágrafo 3º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 10 desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados, estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo supra citado, à aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente de acordo com a variação do INPC ou outro índice monetário em vigor.

c) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Artigo 10 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camara.salto@uol.com.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Artigo 11 – As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
II – médias, 3 (três) a 4 (quatro) focos;
III- graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos:
IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12 – As infrações previstas no artigo anterior sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas anualmente de acordo com a variação do INPC ou índice monetário em vigor:

I – para as infrações leves – R$ 180,00 (cento e oitenta reais);
II- para as infrações médias – R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
III- para as infrações graves – R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
IV – para as infrações gravíssimas – R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Parágrafo 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Parágrafo 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista, caberá à Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária, na forma a ser disciplinada em Decreto regulamentador.

Artigo 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei, será destinada integralmente na implantação de saneamento básico no combate à dengue.

Artigo 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camara.salto@uol.com.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.003.

CLAUDIO MASANOBU TERASAKA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 12 de fevereiro de 2.003 e publicado na imprensa local.

Rosangela Candelária Mantovani Martins
Diretora Legislativa de Administração